

Declaração n.º 14/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Ministério da Educação	Onde se lê	Deve ler-se
Orgânica			Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão	Sub-divisão			Código	Alínea		
50	12	05	3.02.0	08.02.04	X	C. M. Viseu — 345 986. S. J. Pesq. — 143 480, Seru. — 47 000, S. C. Dão — 78 067.	Diversas.	

14.ª Delegação (PIDDAC) da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1990. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 77/91

de 29 de Janeiro

Quando da extinção do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, determinada pelo Decreto-Lei n.º 299/87, de 1 de Agosto, foi transferido para a Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura todo o acervo documental daquele Instituto, constituído fundamentalmente pela documentação técnica da antiga Junta de Colonização Interna.

Para efeitos de tratamento dessa documentação e dada a especificidade de funções que lhe estão cometidas, a Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura teve de recorrer ao destacamento de diverso pessoal oriundo daquele Instituto e integrado no quadro de efectivos interdepartamentais.

Considerando o interesse daquela Direcção-Geral em continuar a garantir a colaboração permanente e efectiva daquele pessoal, e face ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, aprovado pela Portaria n.º 24/88, de 9 de Junho, sejam criados um lugar de assessor da carreira de técnico superior e um lugar de técnico especialista da carreira de engenheiro técnico agrário, os quais serão extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 8 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 78/91

de 29 de Janeiro

O licenciamento do pessoal aeronáutico e a certificação do material aeronáutico, em conformidade com as normas e recomendações internacionais constantes dos anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, pressupõe o pagamento de taxas específicas.

Por outro lado, é princípio consagrado internacionalmente e assumido pelo Governo que as taxas de âmbito aeronáutico devem reflectir o valor dos serviços de que são contrapartida.

Verifica-se, no entanto, que as taxas em vigor deixaram de corresponder aos encargos suportados pela Administração com a produção dos documentos e a prestação dos serviços a que dizem respeito, atendendo, nomeadamente, à entrada em vigor do novo sistema retributivo da função pública, pelo que se impõe a sua revisão.

Simultaneamente, instituem-se algumas novas taxas no domínio da certificação técnica de aeronaves e da documentação conexas para actos já usualmente taxados noutros países comunitários.

Finalmente, no intuito de fomentar o interesse da juventude pelas profissões aeronáuticas, estabelece-se uma redução de 50% nas taxas a pagar pelos jovens até aos 26 anos de idade, candidatos à obtenção de quaisquer actos, documentos ou licenças aeronáuticas de natureza não profissional.

Assim, considerando o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Pela emissão, revalidação ou validação de licenças, qualificações ou autorizações para o pessoal aeronáutico e paraaeronáutico são devidas as taxas discriminadas nos n.ºs 2.º a 4.º

2.º Taxas de exames:

a) Teóricos para obtenção de licenças não profissionais	6 000\$00
b) Teóricos para obtenção de licenças profissionais	7 000\$00
c) Teóricos para obtenção da qualificação de voo por instrumentos ou instrutor	5 000\$00
d) Teóricos para obtenção de outras qualificações, cada um	3 000\$00
e) Teóricos para obtenção de autorizações, cada um	2 000\$00
f) Teóricos especiais de proficiência	3 000\$00
g) Práticos ou verificações em voo, por hora ou fracção	5 000\$00
h) Práticos, sem incluir voo, ou verificação em simulador	2 000\$00
i) Revisão de provas escritas, por cada disciplina	3 000\$00
j) Repetição de exames devido a re-provação, por cada disciplina ...	3 500\$00

3.º Taxas de inspecções médicas:

a) Inspecções iniciais, cada uma ...	26 000\$00
b) Inspecções totais de revisão, cada uma	13 000\$00
c) Inspecções parciais, cada especialidade	2 500\$00

4.º Taxas de emissão, averbamento e revalidação de documentos:

a) Licenças aeronáuticas não profissionais	6 000\$00
b) Licenças aeronáuticas profissionais	7 000\$00
c) Licenças provisórias	2 500\$00
d) Cartão de autorização	2 500\$00
e) Certificado de tripulante	6 000\$00
f) Validação de licença	6 000\$00
g) Averbamento de qualificação ...	2 500\$00
h) Revalidação de licença	3 000\$00
i) Revalidação de qualificação	2 500\$00
j) Cadernetas de voo de tripulantes	2 500\$00

5.º Os jovens até aos 26 anos de idade, inclusive, candidatos à obtenção de quaisquer actos, documentos ou licenças de natureza não profissional previstos nos números anteriores, pagarão apenas 50% das respectivas taxas.

6.º No acto da emissão de licença não é devido o pagamento de taxa pelo averbamento de uma qualificação.

7.º Não haverá lugar a reembolso das importâncias já pagas no caso da falta de comparência do candidato a exames, inspecções médicas ou actos de licenciamento.

8.º No caso específico dos exames ou verificações, a reprovação por falta de comparência do candidato, para efeitos de taxas, corresponde a um serviço efectuado, salvo se for apresentada justificação válida num período de cinco dias úteis após a data em que teria sido efectuada a prova, devendo o candidato pagar, nesse caso, 25% das taxas respectivas, desde que o exame ou verificação seja efectuado num prazo de 90 dias contados a partir da data em que apresentou a justificação.

9.º Fica isento do pagamento de qualquer taxa o pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC) que necessite de licença apropriada para o exercício das

funções que lhe estão cometidas no âmbito das atribuições da DGAC.

10.º A concessão de certificados de matrícula, de navegabilidade, de navegabilidade para exportação e de ruído, de diários de navegação, de cadernetas de aeronaves, motores, hélices e rotores e de licenças de estação de radiocomunicações de bordo de aeronaves, bem como a revalidação do certificado de navegabilidade, o abate ao Registo Aeronáutico Nacional e a aprovação de grandes modificações ao modelo original das aeronaves, serão efectuados pela DGAC, mediante o pagamento das seguintes taxas:

a) Certificado de matrícula	13 000\$00
b) Certificado de navegabilidade ...	18 000\$00
c) Certificado de navegabilidade para exportação	18 000\$00
d) Certificado de ruído	18 000\$00
e) Revalidação do certificado de navegabilidade	10 000\$00
f) Abate ao Registo Aeronáutico Nacional	7 000\$00
g) Aprovação de grandes modificações	10 000\$00
h) Diário de navegação	13 000\$00
i) Cadernetas de célula, motor, hélice e rotor	15 000\$00
j) Licença de estação de radiocomunicações de bordo	12 000\$00

11.º A concessão destes documentos para aeronaves do Estado será efectuada gratuitamente.

12.º A substituição dos documentos referidos no n.º 10.º por motivo de danos ou extravios não devidos a sinistros comprovados será feita mediante o pagamento de taxas duplas das ali prescritas.

13.º O registo de hipotecas sobre aeronaves e motores sobresselentes no Registo Aeronáutico Nacional será efectuado pela DGAC, mediante o pagamento de uma taxa correspondente a $\frac{1}{100\ 000}$ do valor da hipoteca, com os seguintes limites:

a) Limite mínimo, por unidade	13 000\$00
b) Limite máximo, por unidade ...	175 000\$00

14.º Pelo cancelamento do registo de hipotecas sobre aeronaves e motores sobresselentes no Registo Aeronáutico Nacional é devida uma taxa correspondente a $\frac{1}{200\ 000}$ do valor da hipoteca, com os seguintes limites:

a) Limite mínimo, por unidade	6 500\$00
b) Limite máximo, por unidade ...	67 500\$00

15.º As taxas acima discriminadas serão satisfeitas no acto da requisição dos serviços e pagas na tesouraria da DGAC.

16.º É revogada a Portaria n.º 1029/89, de 25 de Novembro.

17.º A presente portaria entra em vigor sete dias após a sua publicação.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.